



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.612 - RJ (2017/0201049-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PATRÍCIA DE MELO CARVAJAL PAREDES
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.746.784/PE, adequou seu posicionamento à orientação do STF, que admite a acumulação de dois cargos na área da saúde, sem limite de jornada, se compatíveis os horários de exercício das funções.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou a existência dessa compatibilidade. Afirmar o contrário, como pretende a agravante, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.612 - RJ (2017/0201049-9)

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE MELO CARVAJAL PAREDES
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Patrícia de Melo Carvajal Paredes contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Na oportunidade, deu-se aplicação ao teor da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma não pretender o reexame de provas, e sim discutir "[...] acerca do deferimento da acumulação de cargos com base nos questionamentos acerca da legislação específica e, sobretudo pelo requisito da compatibilidade de horários previsto no artigo 118, § 2º, da Lei 8.112/90" (e-STJ, fl. 389).

Questiona a manutenção do "[...] acórdão que impediu sua acumulação de cargos com base na impossibilidade de ultrapassar o *quantum* de carga horária semanal estipulada no Parecer no GQ 145/98 da AGU" (e-STJ, fl. 389). Destaca ainda que (e-STJ, fl. 390):

[...] não obstante tenha a agravante uma carga horária contratual de 40 (quarenta) horas semanais no vínculo federal, a mesma exerce carga horária efetiva de 30 (trinta) horas semanais, com base na portaria ms nº 1.281/06, atualmente revogada pela portaria ms 260/2014) e atualmente 30 (trinta) horas semanais no vínculo municipal perante a secretaria municipal de saúde do RJ, por força da lei estadual nº 5.489/12.

Acrescenta que a cumulação de cargos tem previsão constitucional e é assegurada quando há compatibilidade de horários e respeito ao teto remuneratório.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.612 - RJ (2017/0201049-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Pretende a autora, com essa ação, o reconhecimento do alegado direito à acumulação de dois cargos públicos de enfermeira, um do Hospital Federal Cardoso Fontes e outro da Policlínica Carlos Alberto Nascimento.

O Tribunal *a quo*, em apelação, afirmou a possibilidade em tese de acumulação das atividades. Contudo, negou o seu cabimento no caso, já que não demonstrada a compatibilidade de horários. Observe-se (e-STJ, fls. 192/193):

A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida pela Constituição da República Federativa do Brasil, que permite como exceção a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI).

No caso dos autos, a princípio, haveria a possibilidade de acumulação dos dois cargos públicos, eis que os cargos de enfermeiro exercidos pela ora Apelada no Hospital Federal Cardoso Fontes, desde 19.10.2009 (fls. 55), e na Policlínica Carlos Alberto Nascimento, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, desde 28.5.2002 (fls. 36), são cargos considerados privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

Entretanto, para haver a acumulação permitida se faz necessária a comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos exercidos, requisito indispensável e fundamental estabelecido por nossa Lei Maior e pela legislação infraconstitucional.

A esse respeito, a Lei nº. 8.112/90, em seu artigo 118, §2º, é clara ao dispor que “a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários”.

Nota-se, assim, que o cerne da questão reside justamente na comprovação de compatibilidade de horários, fato que permitiria à servidora ser mantida nos cargos de Enfermeira do Hospital Federal Cardoso Fontes e na Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, sem optar por apenas um dos cargos exercidos ou, ainda, pela redução da carga horária, nos termos do exigido no Processo Administrativo nº 33407.004442/2013-34 (fls. 56/59) que considerou ilícita a acumulação de cargos pretendida pela demandante.

Analisando os autos, verifica-se que a demandante encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida no Hospital Federal Cardoso Fontes ao exercício de 30h (trinta horas), de acordo com a Portaria nº 1.281/2006, sob o regime de plantão de 12x60, das 7h às 19h (fls. 31, 32 e 50), enquanto na Secretaria Municipal de Saúde/Policlínica Carlos Alberto Nascimento cumpre a carga horária de 30h (trinta horas) semanais, no horário das 7h às 17h, em regime de plantão (fls. 33 e 51).

Consigne-se, desde logo, que o fato de a Administração, através da Portaria nº 1.281/2006, permitir, excepcionalmente, a redução na carga horária não pode dar respaldo à imutabilidade da situação atual, de sorte que deve ser considerada a carga horária contratual, correspondente a 40h (quarenta horas) semanais, para efeito de apreciação da acumulação pretendida pela requerente. Ademais, verifica-se que a própria Administração, ao analisar a situação funcional da servidora, ora Impetrante, informou que o "Órgão Central do SIPEC não considera regular a situação funcional dos servidores que cumprem carga horária semanal de 30 horas e percebem por 40 horas semanais de trabalho" (fls. 58).

Verifica-se, assim, que a Apelada trabalharia cerca de 70h (setenta horas) semanais, carga horária elevadíssima que denota impossibilidade de cumprir todas essas horas com presteza. Embora a parte autora alegue ser possível o exercício das atividades em horários que não se sobrepõem, é certo que restaria comprometida a qualidade do trabalho realizado, mormente se considerarmos os limites da condição humana que necessita de tempo para descanso, boa alimentação, entre outros.

Insta, ainda, destacar que a despeito de se verificar a compatibilidade de horários, pelo menos no que diz respeito aos períodos identificados nos autos (maio/2013 e julho/2013 - fls. 50/51 e 32/33, respectivamente), constata-se, efetivamente, que no mês de julho/2013, por exemplo, a servidora trabalhou nos dias 01, 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29 e 30, em regime de plantão, variando de 10 a 12 horas diárias, sem contar o tempo despendido com o deslocamento entre o seu local de residência e as respectivas unidades hospitalares, demonstrando, a toda evidência, tratar-se de jornada de trabalho extenuante.

Com efeito, permitir que a servidora acumulasse tais funções, nessas condições e por períodos estendidos de tempo, seria ir de encontro aos princípios da razoabilidade e da eficiência que norteiam o serviço público, eis que diante de um horário tão árduo, seria inviável o exercício da tarefa da melhor forma possível.

A situação se agrava, ao levar-se em conta que a Apelada atua na área de saúde, lidando com vidas, o que acentua a importância de se estar suficientemente descansada para não cometer erros que podem ser fatais.

Em resumo, segundo o colegiado, a jornada de trabalho da servidora, se cumulados os cargos, seria extenuante.

A Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.746.784/PE, adequou seu posicionamento à orientação sedimentada no Supremo Tribunal Federal, que admite a acumulação de dois cargos na área da saúde, sem limite de jornada de trabalho semanal, se compatíveis os horários de exercício das funções.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.

4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.746.784/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 30/8/2018)

Na hipótese, como dito acima, a Corte de origem negou a existência dessa compatibilidade. Afirmar o contrário, como pretende a agravante, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Essa providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos públicos, nas hipóteses constitucionais, quando a jornada total final ultrapassar 60 horas semanais.

II - A Primeira Seção desta Corte Superior vinha reconhecendo a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

III - Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal". (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

IV - Segundo a orientação da Corte Maior, seguida por este Superior Tribunal, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Precedente: REsp 1.746.784/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018.

V - Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a Administração Pública teria realização efetivamente a aferição pela incompatibilidade de horários, tendo baseado o apontado indeferimento de acumulação na presunção de incompatibilidade somente pela soma, em tese, das jornadas. Desse modo, inviável a análise quanto à incompatibilidade de horários, que demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.761.827/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0201049-9

AgInt no
AREsp 1.151.612 /
RJ

Números Origem: 01279471420134025101 1279471420134025101 2013.51.01.127947-7 201351011279477

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE MELO CARVAJAL PAREDES
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Acumulação de Proventos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRÍCIA DE MELO CARVAJAL PAREDES
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.